

§ 1º – Os procedimentos para a formalização do pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou o cadastramento de que trata o caput deverão ser iniciados pelo usuário de recursos hídricos no prazo máximo de trinta dias após a perfuração do poço tubular profundo.

§ 2º – No caso de poços tubulares profundos perfurados antes da vigência deste decreto, os procedimentos para a formalização do pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou o cadastramento de que trata o caput deverão ser iniciados pelo usuário de recursos hídricos no prazo de noventa dias após a vigência deste decreto.

Art. 17 – Na análise técnica dos processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de exploração de água subterrânea, por meio de poço tubular profundo, serão considerados:

I – os aspectos geológicos e hidrogeológicos do local da intervenção;

II – a documentação construtiva do poço;

III – a avaliação do teste de bombeamento e recuperação do poço;

IV – a avaliação das possíveis interferências hidrodinâmicas, quando houver poços situados em um raio mínimo de 200 m (duzentos metros) de distância;

V – a avaliação das interferências do regime de bombeamento do poço na disponibilidade hídrica local;

VI – o dimensionamento do sistema de bombeamento.

Art. 18 – Será outorgada, em um único processo de outorga de direito de uso, a vazão explorada nos sistemas de baterias de poços.

Parágrafo único – Fica automaticamente autorizada, a partir do ato da concessão da outorga de direito de uso, a perfuração de poços tubulares profundos que vierem a compor os sistemas de baterias de poços que trata o caput.

Art. 19 – Na análise técnica dos processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de captação por meio de cisternas e poços manuais, deverão ser observados o perfil litológico do local de instalação, a descrição construtiva e o nível de água.

Art. 20 – Na análise técnica dos processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de captação em nascente, deverão ser observadas as características geológicas da nascente, o sistema de captação e a vazão mínima medida em época de seca.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS À REGULARIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Seção I

Dos procedimentos administrativos para obtenção de outorga de direito de uso de recursos hídricos

Art. 21 – Para dar início ao processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos, o usuário deverá preencher o formulário de caracterização do empreendimento e protocolá-lo junto ao Igam.

§ 1º – O Igam emitirá formulário de orientação, que indicará os documentos necessários à formalização do processo, devendo conter:

I – requerimento em modelo padrão;

II – cópia de documento de identificação pessoal do usuário de recursos hídricos, quando se tratar de pessoa física;

III – cópia de documento de Cadastro de Pessoa Física – CPF – do usuário de recursos hídricos, quando se tratar de pessoa física;

IV – impresso do comprovante de inscrição e de situação cadastral junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do usuário de recursos hídricos, quando se tratar de pessoa jurídica;

V – cópia do contrato ou estatuto social que designa a administração do usuário de recursos hídricos, quando se tratar de pessoa jurídica;

VI – declaração de que o usuário é proprietário ou tem posse legal do imóvel onde será realizada a intervenção em recursos hídricos ou que possui anuência do proprietário do imóvel onde será realizada a intervenção;

VII – formulário técnico padrão referente à intervenção em recursos hídricos, devidamente preenchido;

VIII – relatório técnico referente à intervenção em recursos hídricos, elaborado por profissional legalmente habilitado;

IX – Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – de profissional legalmente habilitado, expedida pelo conselho profissional competente;

X – comprovante de pagamento das taxas correspondentes.

§ 2º – Quando o usuário de recursos hídricos for representado por terceiro junto ao Igam, deverão ser incluídos os seguintes documentos:

I – cópia de procuração, conferindo poderes ao representante convencional ou legal do usuário de recursos hídricos para representá-lo junto ao Igam;

II – cópia de documento de identificação pessoal do representante legal ou convencional;

III – cópia do CPF do representante legal ou convencional.

§ 3º – Os modelos oficiais de requerimento e os formulários a serem apresentados pelo usuário de recursos hídricos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Igam.

§ 4º – O protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes ao processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ocorrer junto à unidade do Igam responsável pelo trâmite do processo em questão, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.

Art. 22 – Uma vez formalizado o processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos, as condições de uso, a titularidade ou qualquer outro aspecto do pedido de outorga não poderão ser alterados, sob pena de indeferimento.

Art. 23 – Serão arquivados os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e os demais atos de regularização de uso de recursos hídricos que tenham o mesmo objeto de outro pedido em tramitação no Igam.

Art. 24 – Caso o Igam solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o usuário deverá atender à solicitação no prazo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao usuário em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do processo.

§ 2º – Até que o Igam se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no caput, fica este automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§ 3º – A apresentação incompleta da complementação de que trata o caput ou o seu atendimento de forma intempestiva acarretarão no arquivamento do pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 4º – Protocolada a documentação em atendimento à solicitação de que trata o caput, não serão admitidas emendas.

Seção II

Da articulação dos procedimentos para a regularização de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental

Art. 25 – Para os empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser requerida e o cadastro de usos de recursos hídricos que independem de outorga deverá ser realizado juntamente com o processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento, atividade ou intervenção.

§ 1º – Nos casos em que não for necessária a intervenção em recursos hídricos para a instalação do empreendimento ou atividade sujeita a licenciamento ambiental, a outorga ou o cadastro de usos de recursos hídricos que independem de outorga deverá ser requerida ou realizada previamente à operação do empreendimento ou da atividade, devendo o empreendedor prestar tal informação nas fases anteriores à operação.

§ 2º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos, e os cadastros de usos de recursos hídricos que independem de outorga serão cancelados.

§ 3º – O processo de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS – somente poderá ser formalizado após a regularização de uso de recursos hídricos, quando cabível.

§ 4º – A regularização de uso de recursos hídricos de que trata o § 3º somente produzirá efeitos após o deferimento de LAS.

Art. 26 – Nos casos em que for solicitada outorga preventiva, a emissão da Licença Prévia – LP – ficará condicionada à sua concessão.

Art. 27 – A outorga preventiva será convertida em outorga de direito de uso de recursos hídricos, a requerimento do usuário, nas fases de Licença de Instalação – LI –, Licença de Operação – LO – ou antes da formalização do processo de LAS.

§ 1º – A conversão de que trata o caput será efetivada desde que não ocorra alteração das características e especificações da intervenção em recursos hídricos, informadas pelo usuário na solicitação da outorga preventiva.

§ 2º – Caso ocorra alguma alteração das características e especificações da intervenção informadas pelo requerente, a outorga preventiva será cancelada e deverá ser requerida a outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 3º – A conversão de que trata o caput não será efetivada caso o Igam declare como de conflito a área em que a outorga foi solicitada.

Seção III

Dos procedimentos administrativos para renovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos

Art. 28 – O processo de renovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser formalizado até o último dia de vigência da outorga anteriormente concedida.

§ 1º – A formalização do pedido de renovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos dependerá da entrega tempestiva de todos os documentos arrolados no formulário de orientação.

§ 2º – Para a formalização do pedido de renovação de outorga de que trata o caput, deverão ser juntados, sem prejuízo dos demais documentos arrolados no formulário de orientação:

I – requerimento padrão;

II – comprovante de pagamento das taxas correspondentes;

III – comprovante de cumprimento das condicionantes referentes à outorga, anteriormente concedida, quando houver;

IV – teste de bombeamento, em caso de exploração de água subterrânea;

V – ART de profissional legalmente habilitado, expedida pelo conselho profissional competente.

§ 3º – Caso o Igam solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, aplicar-se-á o disposto no art. 24.

Art. 29 – O não atendimento do disposto no art. 28 acarretará o indeferimento do pedido de renovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Seção IV

Dos procedimentos administrativos para retificação de outorga de direito de uso de recursos hídricos

Art. 30 – Em caso de incorreção ou modificação de dados do titular ou de dados e condições de natureza técnica ou documental relativas à outorga de direito de uso de recursos hídricos vigente, deverá ser protocolado pelo usuário de recursos hídricos outorgado, pedido de retificação da respectiva outorga.

§ 1º – Depois de preencher o formulário de caracterização do empreendimento e protocolá-lo junto ao Igam, a formalização do pedido de retificação de outorga de direito de uso de recursos hídricos dar-se-á com a entrega dos documentos arrolados no formulário de orientação.

§ 2º – Para a formalização do pedido de retificação de outorga de direito de uso de recursos hídricos, deverão ser juntados, sem prejuízo dos demais documentos arrolados no formulário de orientação:

I – requerimento padrão;

II – justificativa do pedido devidamente comprovada;

III – comprovante de pagamento das taxas correspondentes;

IV – ART de profissional legalmente habilitado, expedida pelo conselho profissional competente, em caso de qualquer modificação de dados ou condições de natureza técnica.

Art. 31 – Caso o Igam solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, aplicar-se-á o disposto no art. 24.

Seção V

Da renúncia ao direito de uso de recursos hídricos e da desistência do pedido de regularização de uso de recursos hídricos

Art. 32 – O usuário poderá renunciar ao direito de uso de recursos hídricos e desistir do pedido de regularização de uso de recursos hídricos.

§ 1º – A outorga de direito de uso de recursos hídricos, objeto do pedido de renúncia, será cancelada após o usuário apresentar requerimento formal e documentos que comprovem a interrupção definitiva do uso.

§ 2º – O pedido de regularização de uso de recursos hídricos, objeto da desistência, será arquivado após o usuário apresentar a motivação da desistência e os documentos que comprovem a interrupção definitiva do uso.

§ 3º – Nos casos de renúncia e de desistência referentes à captação de recursos hídricos por meio de poço manual, cisterna e poço tubular profundo, deverá ser apresentado comprovante de tamponamento, conforme definido pelo Igam.

§ 4º – Não caberá pedido de reconsideração quanto às decisões de cancelamento e arquivamento, nos casos de renúncia e desistência.

Seção VI

Dos procedimentos administrativos para pedido de reconsideração e recurso sobre decisões em processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos

Art. 33 – Caberá pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos que:

I – deferir ou indeferir o pedido;

II – determinar a suspensão, anulação, revogação ou cassação da portaria de outorga;

III – determinar o arquivamento do processo.

§ 1º – Também estão sujeitas ao pedido de reconsideração de que trata o caput, as decisões em processos de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH – e Outorga Preventiva, regulamentadas pelo CERH-MG.

§ 2º – O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão no processo de outorga de uso de recursos hídricos.

Art. 34 – São legitimados para interpor os pedidos de reconsideração de que trata o art. 33:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de outorga;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão.

Art. 35 – O pedido de reconsideração deverá ser interposto no prazo de vinte dias, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o pedido de reconsideração, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de pedido de reconsideração via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

Art. 36 – O pedido de reconsideração deverá conter:

I – a autoridade administrativa a que se dirige;

II – a identificação completa do solicitante;

III – o e-mail, o endereço completo do solicitante ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao pedido de reconsideração;

IV – o número do processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos cuja decisão seja objeto do pedido de reconsideração;

V – a exposição dos fatos e dos fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do solicitante, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o solicitante se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o solicitante seja pessoa jurídica;

